



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04464/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Exercício: 2014

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00321/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ*, relativa ao exercício financeiro de 2014, *Sr(a)*. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de Julho de 2015**

*CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA*  
*PRESIDENTE*

*CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO*  
*RELATOR*

*ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO*  
*PROCURADORA GERAL DO MPE/TCE-PB EM EXERCÍCIO*

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04464/15 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Junco do Seridó**, Vereador **Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior**, exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exposto, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

A Unidade Gestora acima especificada atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária durante o ano de 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo Gestor, acima indicado, ao Tribunal de Contas do Estado.

As constatações estão inseridas na planilha anexa e que a análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constante dos presentes autos eletrônicos.

A Unidade Técnica registra que não foram evidenciadas quaisquer irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da citada resolução e conclui que:

1. foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29A,CF;
2. ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. não há indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

É o relatório.

## VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da ausência de inconsistências, conforme registrado pelo Órgão Técnico, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Junco do Seridó**, Vereador **Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior**, exercício financeiro de **2014**.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de Julho de 2015**

*CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO*

Em 15 de Julho de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO